



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 132/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1515263000185-6

RECORRENTE: PIAUÍ MILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 17 de dezembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 234/2013

EMENTA: I. ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. OMISSÃO COMPROVADA.

II. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte.

III. Decisão por unanimidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira que julgou procedente o Auto de Infração nº. 1515263000185-6, lavrado contra a empresa acima qualificada, em 03/02/2012, relativo ao exercício de 2008, em face de ter deixado de registrar, em livro próprio, as TRÊS (03) notas fiscais de entrada anexas, sujeitando-se à penalidade na legislação tributária estadual.

Em decorrência desse fato foi cobrada a multa correspondente a R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais).

Foram citados como fundamentação legal os seguintes dispositivos: Artigos 54, inciso II, da Lei nº 4.257/89, combinado com o art. 166, § 4º, inciso I, do RICMS e art. 314 do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, inciso IX, do RICMS. A penalidade aplicada foi a



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



prevista no artigo 79, III, "b" da lei 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.892/96.

Intimado regularmente da ação fiscal, o contribuinte ingressou com suas razões de defesa, alegando, resumidamente, que;

- De forma alguma, houve o descumprimento de obrigação principal, já que o ICMS pago não fora creditado pelo impugnante em razão da devolução da mercadoria pelo comprador, tendo em vista sua conseqüente destruição ocasionada pela sua inadequação para consumo. Dessa forma, a obrigação principal fora devidamente cumprida pelo impugnante;

- Quanto às obrigações acessórias, o impugnante assevera que houve um mero descumprimento ao não emitir nota fiscal de entrada, mas que tal conduta sai pela tangente, visto que a mercadoria não deu entrada no estoque, sendo a mercadoria avariada;

- O estabelecimento que devolveu a mercadoria obedeceu tais regras, tendo, inclusive, se creditado do ICMS pago, conforme se observa da nota fiscal de saída anexada;

- Tendo em vista que a mercadoria devolvida, por estar em condições impróprias para consumo, fora destruída, ou seja, não fora dada entrada de tal mercadoria no estoque, não se faz necessário a emissão da nota fiscal de entrada referente à devolução.

Finaliza a defesa pedindo a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Tributária, por seu representante (Parecer nº 180/2013), se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal, sob apreciação, versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à imposição legal de registrar notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, durante o exercício de 2008, fato este que ensejou a exigência de recolhimento de multa.

As obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das receitas.



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



No âmbito do ICMS, têm a finalidade precípua de permitir o acompanhamento das atividades próprias da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

Seu fato gerador, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe prática ou abstenção do ato não configure obrigação principal, sendo que a melhor doutrina diz que as práticas e abstenções impostas ao sujeito devam ser definidas de forma expressa e específica.

A Lei 4.257/89, em seu art. 54, inciso II, determina, "in verbis":

*" Art. 54. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade, em relação a cada um dos seus estabelecimentos:*

*(...)*

*II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas; "*

*(...)*

Complementando o citado dispositivo legal, o art. 166, § 4º, inciso I, do RICMS, determina "in verbis";

*"Art. 166. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo.*

*(...)*

*§ 4º Caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras:*

*I - a falta de emissão de documento ou a falta de registro das operações ou prestações, nos termos deste Regulamento;"*

Por seu turno, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte violação de regra fixada em lei, decreto ou regulamento, constitui infração e, via de regra, a responsabilidade pela mesma não depende da intenção do agente ou do responsável e também



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



da natureza, efetividade e extensão dos efeitos do ato, consoante a inteligência do art. 64, da Lei 4.257/89.

Ademais, o art. 314 do RICM, mantido em vigor pelo art. 204, inciso IX do RICMS, fixa que o Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento. Desta forma, o art. 79, em seu inciso III, alínea "b", da Lei 4.257/89, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.892/96, prescreve que a multa será de 100 UFR-PI aos contribuintes que deixarem de registrar documentos fiscais relativos à entrada ou à saída de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que imunes, não tributadas ou amparadas por isenção, diferimento ou suspensão do imposto, por documento.

No caso sob comento, consoante análise do Livro Registro de Entradas, período compreendido entre 01-01-2008 e 31-12-2008, a autoridade fiscal autuante alegou que não houve o registro das Notas Fiscais de entrada elencadas (fl. 06), e anexadas (fls. 03/05), todas referentes ao exercício da autuação. De outra banda, a recorrente não acostou ao seu recurso qualquer documento que pudesse infirmar o fato alegado pela fiscalização estadual.

No entanto, a Fazenda Pública tem o dever de demonstrar os fatos que se mostrem próprios e juridicamente suficientes para fundamentar sua pretensão creditícia, ou seja, incumbe ao Fisco o ônus da prova "quanto ao fato constitutivo do seu direito". *In casu*, o Fisco alegou a existência de 03 (três) notas fiscais de entrada destinadas ao contribuinte, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fl. 06). Lado outro, no diz respeito à indigitada Nota Fiscal nº 17838, dada a má qualidade da cópia xerográfica acostada (fl. 05), não há como identificar qualquer elemento que permita uma análise da mesma, inclusive quanto ao destinatário das mercadorias e à própria numeração indicada, bem como a natureza dos produtos. Da igual forma, a cópia da indigitada Nota Fiscal nº 193857 (fl. 04) também não se presta para fins probatórios, pois sequer há indicação, no corpo da mesma, da numeração e data de emissão da mesma. Logo, restou tão-somente a Nota Fiscal nº 1165, datada de 08-07-2008, indubitavelmente destinada ao contribuinte autuado e não registrada pelo mesmo (fl. 03).

De outra parte, ao contribuinte cabe demonstrar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo" do direito ao crédito sob análise, ou seja, cabe ao contribuinte provar suas alegações, e se não o fizer, a mesma deve ser considerada como não existente. Neste sentido, o art. 333 do CPC, abaixo transcrito:



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Enfatizando, o Fisco comprovou o fato constitutivo de seu direito (existência da Nota Fiscal nº 1165, datada de 08-07-2008, tendo como destinatário a recorrente, sem que a mesma a tenha a registrado na DIEF). Quanto ao contribuinte autuado, este limitou-se a alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco sem, contudo, apresentar os elementos efetivamente comprobatórios de suas alegações, qual seja, deixou de apresentar a competente Nota Fiscal com a indicação da natureza da operação (no caso, devolução), bem como a indicação, no campo "Informações Complementares", da numeração do documento fiscal de aquisição e do motivo da devolução.

Nesse sentido, o ônus da prova é regra de julgamento, cabendo ao julgador, quando da prolação da decisão, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. *In casu*, a própria Recorrente não contesta que recebeu as referidas mercadorias, limitando seu recurso a informar que procedeu à devolução das mesmas sem, no entanto, acostar material probatório de suas alegações.

Portanto, não merecem prosperar as alegações genéricas formuladas, sem a efetiva demonstração de que a infração de caráter formal formulada -falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas - efetivamente não ocorreu. Dessarte, a simples discordância da parte, sem provas e argumentos consistentes, não se prestam a afastar a exigência fiscal, conforme exhaustivamente demonstrado, excluídas as parcelas não comprovadas pelo Fisco.

Concluída a análise do mérito, deixo de comentar outros questionamentos levantados pela autuada, vez que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses levantadas pela parte, se entender não relevantes para decidir a controvérsia, consoante corrobora a jurisprudência pacífica do STJ (RESP 617592-DF, DOU de 6-03-2006, p. 225).

Resta concluir, portanto, que o lançamento tributário sob apreciação merece prosperar, excluindo-se a penalidade referente às Notas Fiscais nºs 193857 e 17838, dada a



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



inadequação do material probatório relativo às mesmas, o que enseja dúvidas quanto ao resultado apurado, podendo gerar a aplicação de penalidade indevida.

Frente ao exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, de modo que se impõe o desprovimento de seu recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida que considerou procedente em parte a acusação fiscal.

É o Voto.

### **DECISÃO**

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância e considerar procedente em parte o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado